



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.997/2014

(1º.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.773-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Fábio Loureiro Souto. Advs.: Luiz Ribamar Magalhães e Déborah Cardoso Guirra.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Princípio da insignificância. Observância dos ditames legais. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes resumem-se a impropriedades de âmbito formal que não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, na esteira do opinativo ministerial, e com arrimo no princípio da insignificância, sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.773-48.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Fábio Loureiro Souto, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo DEM, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 348/352, apontando a ocorrência de impropriedades, para, ao final, pronunciar-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manifestando-se às fls. 355/357, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal, pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97, e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.773-48.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade técnica, opinando, desse modo, pela aprovação, com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas remanescentes, a seguir declinadas, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

4.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, mas não informadas à época, conforme abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
31/07/2014	ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	251100700000BA000028	2.050,00	0,15

¹ Representatividade da variação encontrada

4.2. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01/09/2014, mas não informadas à época, conforme abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
31/07/2014	ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	251100700000BA000028	2.050,00	0,15
11/08/2014	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	251100700000BA000006	10.698,02	0,77
11/08/2014	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	251100700000BA000007	28.181,13	2,03

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.773-48.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

11/08/2014	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	251100700000BA000004	13.095,86	0,94
11/08/2014	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	251100700000BA000005	29.212,07	2,10
18/08/2014	ELEICAO 2014 JOSE NUMES SOARES DEPUTADO FEDERAL	251100700000BA000025	1.480,00	0,11
29/08/2014	ELEICAO 2014 JOSE NUMES SOARES DEPUTADO FEDERAL	251100700000BA000026	500,00	0,04

¹ Representatividade da variação encontrada

4.3. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, mas não informadas à época, conforme abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
29/07/2014	139-1	PRATICA CONTABILIDADE EIRELI - EPP		5.000,00	0,39
29/07/2014	SN	PRATICA CONTABILIDADE EIRELI - EPP		5.000,00	0,39
31/07/2014	00008-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,39
31/07/2014	0002-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,39

¹ Representatividade da variação encontrada

4.4. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01/09/2014, mas não informadas à época, conforme abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
29/07/2014	139-1	PRATICA CONTABILIDADE EIRELI - EPP		5.000,00	0,39
29/07/2014	SN	PRATICA CONTABILIDADE EIRELI - EPP		5.000,00	0,39
31/07/2014	00008-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,39
31/07/2014	0002-1	GUIRRA & MAGALHAES ADVOGADOS E ASSOCIADOS		5.000,00	0,39
05/08/2014	00000002-1	RJ COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-M		9.500,00	0,73
05/08/2014	00005-1	RJ COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-M		9.500,00	0,73

¹ Representatividade da variação encontrada

5. Informa-se, por oportuno, que o sistema SPCE Cadastro, no confronto entre a prestação de contas do candidato em tela e as informações prestadas pelos doadores, identificou que as datas de emissão dos recibos abaixo, registradas na prestação de contas dos doadores, apresentam inconsistências. Veja-se que as datas de emissão constantes dos recibos originais (fls. 243 e 249) foram lançadas corretamente pelo candidato em tela.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.773-48.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
4	BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251100700000B A000016	10/09/2014	OR	Financeiro	75.000,00
5	BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251100700000B A000019	23/09/2014	OR	Financeiro	195.000,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
4	BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251100700000B A000016	08/09/2014	OR	Financeiro	75.000,00
5	BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251100700000B A000019	22/09/2014	OR	Financeiro	195.000,00

5.1. Bem assim, o sistema SPCE Cadastro identificou que o prestador em tela declarou doação (recibo original à fl. 268) que não foi informada pelo doador em sua prestação de contas, conforme abaixo:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
BA-BAHIA - 2555 - ELEIÇÃO 2014 JOSE CARLOS ALELUIA COSTA	251100700000B A000029	26/09/2014	FP	Estimado	6.500,00	0,47

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das falhas enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Fábio Loureiro Souto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**